



PROCESSO N.º 911/11

PROTOCOLO N.º 9.701.776-0 e
PROTOCOLO N.º 11.302.743-6

PARECER CEE/CEB N.º 247/12

APROVADO EM 12/04/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E
ADULTOS DIMENSÃO – ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental
Fase II e do Ensino Médio, na modalidade EJA, presencial, na
Instituição de Ensino Dimensão, no município de Curitiba.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

I – RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 1008/2011-SUED/SEEDPR, às fls. 503, datado de 29 de junho de 2011, a Secretaria de Estado da Educação/SUED, com incluso Parecer n.º 1674/2011, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED, atendendo ao pedido do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Dimensão – Ensino Fundamental e Médio, no município de Curitiba, mantido por Curso e Colégio Dimensão S/C Ltda, encaminha a este Conselho, solicitação de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade EJA, presencial.

O protocolado retornou da Aj/Seed de n.º 9.701.776-0 em epígrafe, permaneceu neste CEE, aguardando manifestação para posterior encaminhamento da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade EJA, presencial.

O Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Dimensão - Ensino Fundamental e Médio, localizado na Rua Barão do Rio Branco, 623 – Centro – Curitiba-PR, tem o histórico, cronologicamente descrito, a seguir:



PROCESSO N.º 911/11

- a) requerimento, às fls. 02, datado de 28/09/2007;
- b) cópia da Resolução Secretarial n.º 2623/91, às fls. 08, datado de 12/08/1991, que autoriza o Funcionamento dos Cursos de 1º e 2º Graus Supletivo na Instituição de Ensino;
- c) Resolução n.º 3640/97, às fls. 154, datado de 29.10.1997, reconhece o Curso de Ensino Supletivo;
- d) Resolução n.º 1825/02 de 24/05/02, às fls. 154, autoriza o Funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos e Cessa Gradativamente o Curso de Ensino Supletivo, que foi reconhecido pela Resolução n.º 3640/97, de 29/10/97;
- e) Resolução n.º 3121/04 de 20/09/2004, autoriza, a pedido do interessado, a mudança de endereço do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Dimensão – Ensino Fundamental e Médio, da: Rua Barão do Cerro Azul, n.º 177, para: a Rua Barão do Rio Branco, 623, em Curitiba, a partir do ano de 2004;
- f) às fls. 157 a 161, o Parecer n.º 551/05-CEE/PR, aprovado em 02/09/05, reconsidera o Parecer n.º 219/02-CEE/PR, no que tange ao desenvolvimento do total de horas-aula, por período, do Ensino Fundamental e Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, a partir de 2002, conforme matrizes curriculares apresentadas nas alíneas a e b, do item 2.1., desse Parecer. Autorizou a implantação nesta mesma escola, a partir de 2004, dos currículos do Ensino fundamental e Ensino Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos, aprovado pelo Parecer n.º 219/02-CEE/PR, adequado à Lei Federal n.º 10.793, de 1º de dezembro de 2003, conforme apresentados nas alíneas a e b, do item 2.2. desse Parecer;
- g) às fls. 131 a 137, constam as turmas e quantidade de alunos do ano de 2002 até 2007.
- h) às fls. 144 a 146, constam Informações de Relatórios Finais do ano de 2002 até 2007.
- i) às fls. 148, consta o Ato Administrativo n.º 0550/06 de 29/05/06, do NRE de Curitiba, que aprovou o Regimento Escolar do estabelecimento de ensino.
- j) Resolução n.º 5855/06, de 05/12/06, às fls. 362 e 363, determina a **CESSAÇÃO COMPULSÓRIA** do estabelecimento de ensino, atendendo à sugestão da Comissão de Sindicância, Autos de Sindicância n.º 01/2006, protocolo n.º 8.669.328-3.
- l) às fls. 11 e 12, Autos n.º 793/07, em 20/07/2007, a 2ª Vara da Fazenda Pública, de Curitiba/PR, concede em medida liminar a suspensão dos efeitos da Resolução n.º 5855/06, Juíza de Direito Substituta, Doutora Luciane Pereira Ramos.
- m) às fls. 284, consta Cota da AJ/SEED, de 11/12/07, informando que em virtude da liminar, “não há que se falar em impeditivo legal para que seja deferido o pedido pleiteado”.
- n) 2007, 2008, 2009 até abril/2010 o protocolado ficou em diligências, entre NRE/SEED/Instituição de Ensino.



PROCESSO N.º 911/11

o) às fls. 360, consta Cota da AJ/SEED de 19/04/2010, informando “não vê óbice no deferimento do pedido”.

p) em 12 de julho de 2010, o NRE de Curitiba, pelo Ato Administrativo n.º 407/10, designa Comissão de Avaliação Institucional no Colégio Dimensão – Ensino Médio.

q) em 18 de novembro de 2010, o NRE de Curitiba pelo Ato Administrativo n.º 660/10, aprova o Regimento Escolar a partir de 2011 para o Centro de Educação para Jovens e Adultos Dimensão – Ensino Fundamental e Ensino Médio.

r) às fls. 491 consta a Matriz Curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio para o ano de 2011.

s) às fls. 500 e 501, a CEF/SEED-Coordenação de Estrutura e Funcionamento da SEED, exara o Parecer n.º 1674/11 de 17/06/11 que solicita que seja concedida a Renovação de Reconhecimento do Ensino Fundamental Fase II e do Ensino Médio na modalidade Jovens e Adultos, no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Dimensão – Ensino Fundamental e Ensino Médio, do município de Curitiba.

t) às fls. 503, consta ofício n.º 1008/2011-SUED/SEED/PR, de 29/06/2011, que encaminha a este Conselho o protocolado, para a Renovação de Reconhecimento.

u) em 30/06/2011 dá entrada neste CEE e em 04/07/2011 é distribuído para a Conselheira Clemencia Maria Ferreira Ribas.

v) às fls. 504, foi encaminhada à AJ/SEED solicitação de manifestação quanto ao protocolo de n.º 9.099.410-7, constante no Sistema Integrado de protocolo e em poder daquela Assessoria Jurídica.

x) às fls. 513, datado de 27/12/2011, a Assessoria Jurídica da SEED, manifesta-se sobre a solicitação deste Conselho, expressando:

Para tanto, encaminhamos cópia da última manifestação desta Assessoria Jurídica no citado protocolo e ainda cópia da decisão judicial proferida nos Autos n.º 793/2007, a qual revoga a liminar anteriormente concedida e julga improcedente os pedidos da instituição de ensino Dimensão. Informamos ainda que da decisão foi interposto recurso (conforme andamento processual constante do *site* da assejepar) e os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Todavia, até a presente data, não há notícia de autuação deste recurso no TJ.

z) às fls. 514, consta cópia da folha de despacho, da AJ/SEED para a Ouvidoria/SEED que informa:

Em atenção ao Parecer n.º 96/2010 da Procuradoria Geral do Estado (fls. 27/32), esta Assessoria Jurídica encaminhou o feito ao NRE/Curitiba para instauração de Sindicância em face do Colégio Dimensão, com base na Deliberação n.º 04/99-CEE, para apurar as denúncias registradas na Ouvidoria/SEED no Pronto Atendimento n.º 15260 (fls. 34).

Às fls. 35, o NRE/Curitiba devolve o feito para que a SEED instaure procedimento, haja vista tratar-se de estabelecimento de ensino da rede privada.

Todavia, considerando: que se trata de Colégio que já teve suas atividades cessadas compulsoriamente após Sindicância efetivada pela SEED, que o Colégio Dimensão ajuizou ação de nulidade do Ato que cessou suas atividades; que tal ação (autos n.º 793/2007) ainda encontra-



PROCESSO N.º 911/11

se em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba; que caso seja julgada improcedente a ação, o Colégio Dimensão não fará parte mais do Sistema de Ensino Estadual e; que fatos análogos ao registrado na denúncia de fls. 03 já são objeto de investigação no Ministério Público, retificamos o entendimento manifestado às fls. 34 e entendemos que para deliberar sobre a necessidade de instauração ou não de nova Sindicância, há necessidade de se aguardar a decisão judicial na Ação n.º 793/2007, razão pela qual sugerimos o encaminhamento do feito à Ouvidoria para cientificar aos denunciantes. Após devolver o protocolo para arquivo provisório nesta AJ/SEED para fins de acompanhamento.
Curitiba, 12 de maio de 2011.

aa) às fls. 515 a 517, com data de 17/11/2010, consta cópia da Decisão Judicial proferida pela Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que expressa: **“revogo a liminar concedida e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, ante a ausência de nulidade do procedimento do mérito.”** (negritei). Por sua vez a instituição de ensino, impetrou o Recurso de Apelação, recebido pelo Juízo *a quo*, assim como o apelado, Estado do Paraná, apresentou as contrarrazões no prazo legal. Os autos de n.º 793/2007 foram remetidos ao Juízo *ad quem*, Tribunal de Justiça do Paraná, em 01/07/2011 e aguardam o julgamento do recurso da instituição, portanto, ainda não há o trânsito em julgado da ação.

2. No Mérito

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade EJA, presencial, retroativo ao 1º semestre de 2007, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Dimensão – Ensino Fundamental e Médio, localizado na Rua Barão do Rio Branco, 623 – Centro - CEP 80.010-900, no município de Curitiba, que pelo requerimento, datado de 28/09/2007, às fls. 02, o representante legal da instituição, Sr. Fábio Roberto de Souza Cortez, encaminha o protocolado de n.º 9.701.776-0 em epígrafe.

Da análise dos autos, constata-se que a Instituição de Ensino Dimensão, em 01/09/2007, no NRE de Curitiba requereu a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade EJA, presencial, retroativo ao 1º semestre de 2007. No entanto, constata-se que houve diversas diligências entre o Núcleo Regional de Educação de Curitiba, Secretaria de Estado da Educação e a Instituição de Ensino Dimensão, relacionadas no histórico, inclusive com o Parecer n.º 1674/11 da CEF/SEED-Coordenação de Estrutura e Funcionamento da SEED, datado de 17/06/11, às fls. 500 e 501, que solicita seja concedida a renovação de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Dimensão – Ensino Fundamental e Ensino Médio, no município de Curitiba.



PROCESSO N.º 911/11

Diante do exposto, infere-se que a Instituição de Ensino Dimensão está em situação irregular há muito tempo.

A Comissão de Sindicância, designada para apurar denúncia em relação ao Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Dimensão – Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, no município de Curitiba, apresentou Relatório Final constante no volume VI, do protocolo de n.º 8.669.328-3, que confirma a denúncia e culmina com a Resolução Secretarial n.º 5855/06, de 05/12/06, que determinou a cessação compulsória da instituição.

O Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Dimensão – Ensino Fundamental e Médio, protocola a Ação Declaratória de Nulidade sob n.º 793/07, na 2ª Vara da Fazenda Pública, de Curitiba/PR, e em 20/07/2007, obtém em medida liminar a suspensão dos efeitos da Resolução Secretarial n.º 5855/06.

Às fls. 515 a 517, com data de 17/11/2010, consta cópia da Decisão Judicial proferida pela Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que expressa: **“revogo a liminar concedida e julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, ante a ausência de nulidade do procedimento do mérito.”** (negritei)

A instituição de ensino por sua vez, impetrou o Recurso de Apelação, recebido pelo Juízo *a quo*, assim como o apelado, Estado do Paraná, apresentou as contrarrazões no prazo legal. Os autos de n.º 793/2007 foram remetidos ao Juízo *ad quem*, Tribunal de Justiça do Paraná, em 01/07/2011 e aguardam o julgamento do recurso da instituição, portanto, ainda não há o trânsito em julgado da ação.

Os atos escolares administrativos, desde o início do trâmite do protocolo do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade EJA (Educação de Jovens e Adultos), estão eivados de vícios, uma vez, que a Instituição de Ensino a Resolução Secretarial n.º 5855/06, de 05/12/06, às fls. 362 e 363, determinou a **CESSAÇÃO COMPULSÓRIA** do estabelecimento de ensino, atendendo à sugestão da Comissão de Sindicância, Autos de Sindicância sob n.º 01/2006, protocolo n.º 8.669.328-3, por constatar *In loco* a veracidade das denúncias.

A obtenção de medida liminar, às fls. 11 e 12, em 20/07/2002, concedida pelo Poder Judiciário, a Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, possibilitou o pedido de renovação do reconhecimento pela instituição de ensino Dimensão, no entanto, mesmo à época, a norma basilar vigente, a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, em seu art. 42 e incisos, aduz:



PROCESSO N.º 911/11

Art. 42 – Para renovação do reconhecimento, exigir-se-á:

I – comprovante de aprovação de relatórios finais, a partir do último período de reconhecimento;

Não consta nos autos os relatórios finais aprovados.

Assim, diante do exposto, com fulcro na Deliberação n.º 04/99-CEE/PR vigente à época e na Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, que revogou a Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, constata-se o descumprimento da legislação por parte da Instituição de Ensino Dimensão, dentre esses, os arts. 55, 56, 57, 58, que aduzem:

Art. 55. A irregularidade consiste na ação contrária ou omissão a qualquer norma do Sistema Estadual de Ensino, relativa ao funcionamento da instituição de ensino e aos cursos por ela ofertados.

Parágrafo único. O indício de irregularidade pode ser procedente de:

- a) verificação;
- b) (...)
- c) denúncia devidamente formalizada à SEED ou ao CEE;
- d) (...)

Art. 56. Uma instituição de ensino pode ser considerada irregular quando:

- I – os atos legais do Sistema Estadual de Ensino não tenham sido concedidos;
- II – (...)
- III - (...)

§ 1º Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular na forma do *caput* não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração da instituição que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

Art. 57. Constatada situação de irregularidade ou fraude documental por ocasião do pleito de qualquer dos atos regulatórios previstos nesta Deliberação e demais normas do Sistema Estadual de Ensino, deverá ser indeferido de plano, encaminhando cópia do processo ao Ministério Público para as providências pertinentes.

Art. 58. Os atos escolares, bem como os documentos expedidos pela instituição de ensino, apenas terão validade para os alunos que ingressaram nos cursos na vigência dos atos legais do Sistema Estadual de Ensino, ainda que expedidos após o vencimento de tais atos, vedadas novas matrículas.



PROCESSO N.º 911/11

DA APURAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art.59. A apuração de irregularidades no funcionamento de instituições de Educação Básica ou dos cursos por ela ofertados, ou em oferta, será realizada por Comissão Especial, designada pelo Secretário de Estado da Educação ou chefia do órgão competente da SEED.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* será constituída por 3 (três) membros, no mínimo, entre os quais um professor integrante do Quadro Próprio do Magistério, que deverá obrigatoriamente, ter a mesma ou maior graduação funcional que o investigado, quando este for servidor público.

§ 2º A Comissão deve apresentar, dentro do prazo fixado no ato de designação, relatório circunstanciado sobre os fatos ao órgão competente do Sistema e propor, quando for o caso, a instauração de procedimento administrativo de sindicância, que vise a aplicação de sanções previstas na legislação e nas normas em vigor.

Art.60. Nos casos em que a denúncia de irregularidade esteja devidamente comprovada por meio de prova lícita e consistente, os órgãos competentes da SEED/PR ou o CEE/PR deverão solicitar ao Secretário de Estado da Educação a constituição da Comissão de Sindicância.

Assim, obedecendo aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles a razoabilidade e a supremacia do interesse público, o pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade EJA, presencial, está maculado e não há segurança jurídica com documentação acostada aos autos para concedê-la.

Por ser um ato discricionário da Administração Pública, não arbitrário, pois existem provas de irregularidades e sanções aplicadas, este Conselho fica impossibilitado de atender ao pedido da Instituição de Ensino Dimensão, no município de Curitiba.

O art. 26 da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR expressa que, a instituição de ensino, poderá fazer nova solicitação, protocolo devidamente instruído com documentação atualizada, ao Sistema Estadual de Ensino, no prazo mínimo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação deste Parecer.

Alerta-se à Instituição de Ensino Dimensão que está em situação irregular junto ao Sistema Estadual de Ensino, portanto, passível de aplicação de sanções previstas em norma vigente.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 911/11

II – VOTO DA RELATORA

Considerando todo o exposto, esta Relatora indefere o pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade EJA, presencial, do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Dimensão – Ensino Fundamental e Médio, mantido por Curso e Colégio Dimensão S/C Ltda., no município e Núcleo Regional de Educação de Curitiba, pelos motivos arrolados no mérito.

Encaminhe-se o protocolado à SEED para as providências cabíveis e, posteriormente, à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 12 de abril de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB

Oscar Alves
Presidente do CEE